



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

### PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 268, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *disciplina regras a serem observadas quando da definição do Imposto de que trata o art. 156-A e da Contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, nas operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento em municípios das regiões de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e nos municípios fora dessas áreas que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 268, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *disciplina regras a serem observadas quando da definição do Imposto de que trata o art. 156-A e da Contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, nas operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento em municípios das regiões de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e nos municípios fora dessas áreas que apresentem baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM.*



A proposição é formada pelos quatro artigos descritos a seguir.

O art. 1º indica o objeto e o âmbito de aplicação do PLP nº 268, de 2023. Em linhas gerais, pretende-se reduzir as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) – objeto do art. 156-A da Constituição Federal (CF) – e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) – objeto do art. 195, V, da CF – para operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento localizadas:

- Nos municípios que compõem as áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), do Nordeste (Sudene) e do Centro-Oeste (Sudeco); e
- Nos municípios situados fora dessas áreas que apresentem baixo índice de desenvolvimento humano municipal (IDHM).

O art. 2º estabelece que a lei complementar que instituirá o IBS e a CBS deverá prever a redução de 60% das alíquotas de referência desses tributos incidentes sobre as operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento nos municípios indicados. O § 1º dispõe que a redução das alíquotas de referência deverá ser submetida a avaliação bianual de custo-benefício, e atribui ao Senado Federal a faculdade de restringir os municípios beneficiados (inclusive nas áreas de atuação das superintendências de desenvolvimento regional). O § 2º estabelece que resolução do Senado Federal fixará, com base em proposição do Tribunal de Contas da União (TCU), o limite do IDHM usado no enquadramento dos municípios a serem beneficiados.

O art. 3º estabelece que as leis específicas dos entes federativos que fixarão suas alíquotas do IBS (art. 156-A, V, da CF) e a resolução do Senado Federal que fixará a alíquota de referência do IBS para cada esfera federativa (art. 156-A, XII, da CF) deverão prever a redução proposta.

O art. 4º contém a cláusula de vigência, que se dará na data da publicação da lei eventualmente resultante.

Na justificação, o Senador Eduardo Gomes menciona as desigualdades sociais no país, reitera a importância do saneamento básico como forma de promover a inclusão social, a saúde pública, a qualidade de vida da população e a preservação ambiental, e registra que o objetivo principal da proposição é incentivar o setor em regiões e municípios do Brasil com menor IDHM com vistas a fomentar o desenvolvimento regional e a promover o desenvolvimento equilibrado do país.

O PLP nº 268, de 2023, foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Na CDR, não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR manifestar-se sobre o mérito da matéria, que, em linhas gerais, pretende reduzir as alíquotas do IBS e da CBS para operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento localizadas nas áreas de atuação da Sudam, da Sudene e da Sudeco e nos municípios situados fora dessas áreas que apresentem baixo IDHM.

É indiscutível que o saneamento básico é essencial para assegurar condições adequadas de higiene e saúde, para promover a inclusão social, a saúde pública e a qualidade de vida da população e para a preservação ambiental, especialmente nas regiões mais pobres. Nesse sentido, o objeto da proposição nos parece claramente meritório.

Porém, a Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023 (conhecida como “Reforma Tributária”) estabeleceu que o IBS e a CBS não serão “objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição”. Considerando que não há qualquer previsão excepcional quanto ao fornecimento do serviço de saneamento básico, sua submissão a tratamento tributário favorecido configuraria afronta à norma constitucional.

De qualquer modo, independentemente de discussões quanto à constitucionalidade da matéria, o PLP nº 268, de 2023, é anterior à sanção da Lei Complementar nº 214, de 2025, que instituiu o IBS e a CBS. Nesse sentido, não parece fazer sentido que a proposição estabeleça que a lei complementar que instituirá o IBS e a CBS deverá prever a redução dos tributos incidentes sobre as operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento nos municípios indicados. Desse modo, eventual projeto de lei complementar (ou substitutivo) para reduzir as alíquotas do IBS e da CBS para operações desenvolvidas por empresas do setor de saneamento teria que alterar a LC nº 214, de 2025. Isso indica que o PLP nº 268, de 2023, está prejudicado nos termos do art. 334, I, do RISF.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do PLP nº 268, de 2023, e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



*lk2025-04444*

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1668028727>